

PROJETO DE LEI N.º 007, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.

EMENTA: Institui o décimo terceiro subsídio e o gozo de férias remuneradas como direitos sócias dos Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Marco, na forma que indica.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em obediência à previsão do art. 22, inciso VII, da Lei Orgânica, apresenta a este Plenário o presente Projeto de Lei, que tem por escopo instituir o décimo terceiro salário e as férias remuneradas como parcelas integrantes dos subsídios dos Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Marco, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam instituídos como direitos sociais dos Vereadores da Câmara Municipal de Marco o décimo terceiro subsídio e o gozo de férias remuneradas, estas últimas acrescidas de 1/3 (um terço), cujas parcelas integrarão os subsídios para os efeitos legais.

Art. 2º O direito ao gozo de férias anuais remuneradas, por 30 (trinta) dias, decorrerá do efetivo exercício do cargo de Vereador por 12 (doze) meses, correspondendo ao valor dos subsídios mensais acrescido de 1/3.

§1º Caberá ao Presidente da Câmara de Marco fixar o calendário para a concessão das férias, que poderá incluir inclusive os períodos de recesso previstos no §1º, do art. 3º, do Regimento Interno.

§2º Em nenhuma hipótese o Vereador poderá acumular férias ou negociar parte delas.

§3º A concessão de férias ao Vereador não é motivação para a convocação de suplente.

§4º Não será admitida a indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I – Afastamento definitivo do exercício do cargo antes de findo o período aquisitivo, inclusive em razão do fim do mandato, caso em que o valor das férias será calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício.

II – No último ano do mandato, de forma integral, caso coincida a conclusão do período aquisitivo com o encerramento do mandato.

§5º Quando da formalização do calendário de férias previsto do §1º deste artigo será observada a conveniência administrativa, de modo que não haja prejuízo aos trabalhos do Poder Legislativo.

Art. 3º O 13º salário (décimo terceiro) subsídio corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal, por mês de efetivo exercício no cargo.

§1º Nos casos de extinção do mandato ou da vigência da presente Lei não coincidir com o início do exercício, o 13º (décimo terceiro) será pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

§2º O 13º (décimo terceiro) poderá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira até 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada exercício.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será tomada como mês integral.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação própria do orçamento vigente da Câmara Municipal de Marco.

Art. 6º Seguem como Anexos integrantes desta Lei a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação da despesa com a legislação orçamentária, consoante art. 16 da LC n.º 101/2000.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO/CE, 04 de setembro de 2019.



Francisco Robério Vasconcelos
Presidente

Iná Maria Macêdo Osterno
Vice-Presidente

Antônio Ademar Alencar Neto
1º Secretário

Manuel Fredney Rios
2º Secretário

Justificativa

**Excelentíssimos Vereadores,
Excelentíssimas Vereadoras,**

O incluso Projeto de Lei, que “Institui o décimo terceiro subsídio e o gozo de férias remuneradas como direitos sócias dos Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Marco”, busca atender à exigência do art. 22, §§ 5º e 6º, da Lei Orgânica de Marco, que exige lei específica para conferir ao Vereador o direito às parcelas do décimo terceiro subsídio e do gozo das férias remuneradas.

Ademais, as parcelas em questão tratam-se de verdadeiros direitos sociais dos trabalhadores de um modo geral, insculpidos textualmente no art. 7º, da CF/88, e que, não por acaso e por este motivo em especial, tiveram sua concessão a agentes políticos julgada legal pelo Supremo Tribunal Federal nos autos Recurso Extraordinário n.º 6500898, com repercussão geral reconhecida.

Portanto, não se trata de aumento real aos agentes políticos, mas de isonomia que emerge da própria CF/88, quando trata dos direitos sociais.

Quanto ao impacto financeiro, o PL traz como anexo análise da repercussão nas contas da Câmara Municipal, inclusive no tocante ao gasto com pessoal, de onde infere-se a regularidade da proposta também neste aspecto.

Por fim, desde já informamos que a apresentação do presente PL no curso do pnúltimo ano da legislatura tem por fundamento o Acórdão n.º 1.664/2018, exarado nos autos do Processo 12510/17, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que entendeu que a concessão dos referidos direitos não implica em alteração dos subsídios vigentes, e, por isso, não deve incidir o princípio da anterioridade.

Pelo exposto, rogamos aos Pares que aprovem a matéria.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO/CE, de 28 de agosto de 2019.



Francisco Robério Vasconcelos
Presidente

Iná Maria Macêdo Osterno
Vice-Presidente

Antônio Ademar Alencar Neto
1º Secretário

Manuel Fredney Rios
2º Secretário